



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022680-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionária GABRIELA DOS SANTOS TORRES SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0022680-42.2024.8.26.0000

Comarca de Osasco

Ação penal nº 0002458-23.2017.8.26.0542

Peticionária: Gabriela dos Santos Torres Sarmiento

Voto nº 4984

Revisão criminal. Tráfico ilícito de drogas. Nulidade das investigações preliminares e ilegalidade na atuação no patrulhamento ostensivo por membros de Guarda Civil Municipal. Alegação de usurpação de funções exclusivas das Polícias Civil e Militar. Inocorrência. ADPF 995 e tema 656 decididos pelo STF. Ação revisional julgada improcedente.

A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à Polícia Federal e à Polícia Civil, evidenciando a legalidade de diligência preliminar efetuada por membros de Guarda Civil Municipal.

Ao julgar a ADPF 995, o col. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública, bem como declarou inconstitucionais as decisões judiciais em sentido diverso e, ao julgar o RE 608.588, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que é “constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário”.

Estando a peticionária sentada em uma cadeira em via pública localizada em área conhecida pelo comércio de drogas, bem como tendo ela abandonado uma sacola e tentado se afastar do local ao se dirigir a uma viela ao divisar a aproximação de viaturas da GCM, conclui-se restar comprovada a existência de fundadas razões para a busca pessoal, que culminou no encontro de 57,6 gramas de maconha, 50,2 gramas de cocaína e 72,3 gramas da mesma substância na forma de crack, o que também justificou a caracterização de flagrância delitiva nos termos do disposto nos artigos 301 e 302, ambos do Código de Processo Penal.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, Gabriela dos Santos Torres Sarmento, ora peticionária, foi absolvida da imputação de infração do disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 225/228 dos autos originários).

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação do Ministério Público a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 15ª Câmara de Direito Criminal, rejeitou a preliminar arguida e proveu o recurso para condenar a peticionária como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do v. Acórdão de fls. 287/294 dos mesmos autos, assim ementado:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - Ilegalidade da busca pessoal realizada pelos guardas municipais. Inocorrência. Inteligência do artigo 244 do CPP. Precedente do STJ - Rejeição.

MÉRITO - Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos guardas municipais em harmonia com o conjunto probatório. Ré revel - Apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (38 porções de maconha, com peso de 57,6 gramas; 59 porções de cocaína, em pó, com massa de 50,2 gramas; e 336 porções de cocaína, na forma de *crack*, pesando 72,3 gramas), além de dinheiro. Condenação que se impõe.

PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO - Bases acima dos patamares (1/6). Quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - Inviável o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas - Regime inicial fechado - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e III) - Apelo ministerial provido para condenar a ré pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O col. Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Nefi Cordeiro no pedido de *habeas corpus* autuado sob o nº 582333, concedeu a ordem para reconhecer a ocorrência de *bis in idem* e determinar

a realização de nova dosimetria da pena, sopesando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda (fls. 327/333 dos autos principais).

O apelo foi novamente submetido a julgamento, tendo a col. Câmara reduzido as penas a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais (fls. 335/340 dos mesmos autos).

Na sequência, foi concedida outra ordem de *habeas corpus* (autos do HC nº 604113) pelo col. Superior Tribunal de Justiça para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 491/494 dos autos originários).

A condenação transitou em julgado em 11/12/2020 (fls. 440 dos autos da ação penal), após o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Ainda inconformada, agora pela via revisional, pretende a petionária desconstituir o julgado, asseverando ter sido abordada por guardas civis municipais sob a alegação de estar em atitude suspeita. Sustenta que a GCM não possui atribuição constitucional para atuar como polícia repressiva ou realizar investigações, funções estas que entende ser reservadas às Polícias. Afirma também a ausência de justa causa para a realização da busca pessoal porque ausente a fundada suspeita. Pleiteia, por tais motivos, a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo não conhecimento da revisão criminal e, em caso de conhecimento, pela sua improcedência (fls. 29/38).

É o relatório.

2. A ora petionária Gabriela dos Santos Torres Sarmento foi

denunciada e condenada pelo crime de tráfico ilícito de drogas, porque, no dia 05 de outubro de 2017, por volta das 09h30min, na Rua Anísio da Silveira, “Favela Nova Anísio”, no município de Osasco, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 38 invólucros plásticos contendo 57,6 gramas de maconha, 59 invólucros plásticos contendo 50,2 gramas de cocaína e 336 invólucros plásticos contendo 72,3 gramas de cocaína na forma de *crack*, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação provisória, pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 11/12, 32/34 e 162/164 dos autos da ação penal, respectivamente) e pela prova oral produzida.

Dúvidas não há quanto à autoria.

O guarda civil André Guimarães Querino afirmou em juízo que se encontrava em patrulhamento, quando divisou a peticionária sentada em uma cadeira em frente a uma viela. Declarou que a peticionária, ao notar a presença das viaturas, levantou-se para entrar na viela, mas acabou deixando cair uma sacola que trazia consigo. No interior da sacola, foram encontradas porções de drogas (*crack* e cocaína) e dinheiro. Ao ser abordada, a peticionária alegou inicialmente que as drogas não lhe pertenciam e que as estava guardando para terceiros. Assinalou que se trata de local conhecido pelo tráfico de drogas.

Leandro de Almeida Ribeiro, também guarda municipal, narrou os fatos da mesma forma. Acrescentou que estavam averiguando o local em razão da notícia de um crime de roubo. Disse que a peticionária notou a aproximação das motocicletas utilizadas pela Guarda Civil e levantou-se da cadeira, deixando cair a

sacola contendo substâncias ilícitas. Por tal motivo, decidiram abordá-la, tendo ela negado a propriedade dos entorpecentes.

Silente na fase policial, a peticionária não foi interrogada em juízo porque, citada pessoalmente (fls. 100), não foi encontrada para ser intimada da audiência no endereço por ela indicado.

Não há que se cogitar de ilegalidade no procedimento de busca pessoal, pois havia justa causa para tanto.

Observa-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre as atribuições da Polícia Federal, estabeleceu a diferença entre a função de polícia investigativa (incisos I e II do § 1º do artigo 144), da função de polícia judiciária (inciso IV do mesmo dispositivo), esta sim de exclusividade da Polícia Federal e das Polícias Cíveis.

No que concerne às atribuições investigatórias, consoante previsto no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há exclusividade, pois podem ser exercidas por outras “autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

[...] a função investigatória precípua, de acordo com a Constituição, de fato, cabe à Polícia Cível, embora não descartemos a possibilidade excepcional, no interesse da justiça e da busca da verdade real, de os policiais militares atuarem nesse sentido. Lógica não haveria em cercear a colheita da prova somente porque, em determinado momento, não há agentes da polícia cível disponíveis para a realização da busca, enquanto os militares estão presentes, propiciando a sua efetivação. Não deve, naturalmente, ser a regra, mas trata-se de uma exceção viável e legal. Do mesmo modo que à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo (art. 144, § 5º, CF), não se desconhece que policiais cíveis e delegados de polícia também o fazem, quando necessário. Enfim, a separação das polícias é o principal problema enfrentado, mas tal situação, que é, sobretudo, política, não pode resvalar no direito da população de obter efetiva segurança, nem

tampouco nas atividades judiciárias de fiel e escoreita colheita da prova. Do mesmo modo, embora seja função do oficial de justiça proceder às buscas determinadas pelo juiz, ao longo da instrução, nada impede que a polícia realize a diligência, especialmente se for em lugar particularmente perigoso, exigindo experiência policial para a consumação do ato.¹

Além disso, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 995, decidiu que, ao contrário do que alega a defesa, as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e ainda declarou inconstitucionais as decisões judiciais em sentido diverso:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 484/485.

artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023).

Também não procedem as alegações de reserva constitucional da Polícia Militar de efetuar patrulhamento ou de atribuição exclusiva das Guardas Civis Municipais de proteger bens e serviços públicos.

Com efeito, recentemente, o col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 608588, em sistema de repercussão geral, fixou a seguinte tese (tema 656):

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional"²

Em relação à efetivação de prisões em flagrante por guardas civis, a lei processual penal autoriza qualquer um do povo prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301 do CPP), não havendo, portanto, vedação legal para que membro de Guarda Civil Municipal efetue prisões em flagrante ainda que se qualquer um do povo fosse.

No caso concreto, restou comprovada a existência de fundadas razões para a busca pessoal, bem como configurada situação de flagrância que autorizava a

² RE 608588, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2025. Acórdão não publicado até consulta realizada em 31/03/2025.

atuação de qualquer um do povo e, por consequência, dos guardas municipais.

Com efeito, as testemunhas informaram que a peticionária, que encontrava em sentada sobre uma cadeira em local conhecido pelo comércio de drogas e que, ao notar a presença da viatura, tentou se afastar e se desvencilhar da droga que trazia no interior de uma sacola, dispensando-a ao se levantar da cadeira, rumando a uma viela. As testemunhas nada mais fizeram que verificar o que havia na sacola abandonada, logrando êxito em encontrar as drogas descritas na denúncia, restando bem caracterizada a situação de flagrância delitiva.

Em caso semelhante, decidiu o col. Supremo Tribunal Federal pela legalidade da ação dos guardas civis, que efetuaram procedimento de busca pessoal por fundada suspeita da ocorrência de crime de tráfico ilícito de drogas, bem como da prisão em flagrante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 4. Alegação de que a prisão decorreu “do desempenho de atividades investigativas e abordagem ilegal realizada por guardas municipais”. 5. Inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 7. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida. [...] 10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em

depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. IV. DISPOSITIVO 11. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] (RE 1468558 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2024 PUBLIC 03-12-2024).

No mesmo sentido: HC 238400 (Relator: Cristiano Zanin, Primeira Turma, Public. 30-10-2024) e RE 1472570 (Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Public. 13-03-2025).

Ademais, a competência constitucional da Polícia Civil foi respeitada, pois o auto de prisão em flagrante foi lavrado por Delegado de Polícia, que presidiu o inquérito policial, inquiriu testemunhas e interrogou o investigado. Da mesma forma, o laudos periciais acostados nos autos foram elaborados por peritos do Instituto de Criminalística.

Destarte, não se verifica ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais no caso *sub judice*.

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltt